



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1008161-55.2024.8.26.0223, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ANA MARIA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária – Autos Digitais

Processo nº 1008161-55.2024.8.26.0223

Comarca: 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dra. Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido(a): Ana Maria de Almeida

Interessado: São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 11264

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado contra São Paulo Previdência - SPPREV, visando a obtenção de documentos necessários para requerer aposentadoria. Liminar concedida resultou na emissão dos documentos pela autoridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito líquido e certo à obtenção de documentos para fins de aposentadoria, independentemente de prazo legal específico para emissão.

III. Razões de Decidir

3. A impetrante tem direito de obter os documentos solicitados para exercer seus direitos, conforme art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante o direito de obter certidões em repartições públicas.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito de obter documentos em repartições públicas é garantido constitucionalmente. 2. A demora injustificada na emissão de documentos viola o direito do cidadão e justifica a concessão de mandado de segurança.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXIV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível 1006304-72.2019.8.26.0053, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 13.08.2021.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA MARIA DE**

ALMEIDA contestando atos de autoridades vinculadas a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**. A impetrante alega que requereu documentos da ré para fins de obter aposentadoria mas que eles não foram emitidos, aduzindo ter direito líquido e certo a obter os documentos.

Concedida liminar, o documento foi emitido e apresentado pela autoridade às fls. 64/70.

Sobreveio a r. sentença de fls. 80/83, concedendo a segurança para que seja fornecida a documentação solicitada.

Não foi interposta apelação por qualquer das partes. O feito foi remetido a este Tribunal por força do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

É o relatório.

A sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como ali exposto, a impetrante tem direito de obter os documentos solicitados à ré para que possa exercer seus direitos, sobretudo aqueles relativos à aposentadoria. É de se salientar, a propósito, que o pedido aduzido pela impetrante não diz respeito à concessão da aposentadoria, mas meramente à emissão de documentos.

E ainda que a lei não previsse prazo para emissão do documento, não pode o cidadão ser submetido ao arbítrio da administração, permitindo que esta emita a documentação quando bem entender, sob pena de impedir o exercício do direito do cidadão, além de violar o art. 5º, XXXIV da Constituição, que garante o direito de se obter certidões em repartições públicas.

Não emitir a certidão em tempo razoável é o mesmo que negar o direito, e havendo garantia deste direito na Constituição Federal, sua violação pode ser suprida por meio do Mandado de Segurança.

Do mais, a autoridade emitiu o documento após a concessão da liminar e, como impugnação, apenas alegou que não houve violência a qualquer direito em razão de ter sido emitido o documento. Nesse sentido, vê-se verdadeiro reconhecimento do direito, de modo que era mesmo o caso de concessão da ordem.

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

Remessa necessária — Mandado de Segurança — Servidora

público estadual – Pedido de expedição de Certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria – Sentença que concedeu a segurança – Remessa necessária – Desprovemento de rigor – Inegável que todo cidadão tem o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse bem como à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal - Inteligência dos artigos 5º, LXXVIII e XXXIV, da Constituição Federal – Demora injustificada – Segurança que se impunha para compelir a autoridade coatora a emitir as certidões pretendidas – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006304-72.2019.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial.

Tânia Ahualli

Relatora